

## ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 166

I - COMARCAS DE TERCEIRA ENTRÂNCIA		
TERMOSEDE	TERMOS	DISTRITOS
01. AÇU	Camabais Porto do Mangue Ipanaguá Itajá	
02. CAICÓ	São Fernando Timbaúba dos Batistas	
03. CEARÁ-MIRIM	Extremoz Mixaranguape Pureza Rio do Fogo	Capela
04. CURRAIS NOVOS	Cerro Corá Lagoa Nova	
05. JOÃO CÂMARA	Bento Fernandes Jandaira Jardim de Angicos Parazinho	Belo Horizonte
06. MACAU	Gamaré	
07. MOSSORÓ	Baraúna Serra do Mel	
08. NATAL		Zona Norte Zona Oeste
09. NOVA CRUZ	Lagoa D'Arta Montanhas Passa e Fica	
10. PAUDOS FERROS	Água Nova Encanto Francisco Dantas Rafael Fernandes Riacho de Santana São Francisco do Oeste	
II - COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA		
01. ACARI	Camacha dos Dantas	
02. ALEXANDRIA	João Dias Pilões	Rosário
03. ANICOS	Fernando Pedrosa	
04. APODI	Felipe Guerra Itaú Rodolfo Fernandes Severiano Melo	
05. AREIA BRANCA	Grossos Tibau	
06. CANGUARETAMA	Baía Formosa Vila Flor	
07. CARAÚBAS		São Geraldo
08. GOLANINHA	Espírito Santo Tibau do Sul	Piau
09. JARDIM DO SERIDÓ	Ouro Branco	
10. JUCLURUTU		
11. LAJES	Caicara do Rio do Vento Pedra Preta	Fimamento
12. LUZ GOMES	José da Penha Mijor Sales Paraná	Mijor Felipe São Bernardo
13. MACAÍBA	Bom Jesus Ielmo Marinho	
14. MARTINS	Antônio Martins Seminha dos Pintos	
15. PARELHAS	Equador Santana do Seridó	
16. PARNAMIRIM		
17. PATU	Messias Targino	
18. SANTA CRUZ	Campo Redondo Coronel Ezequiel Jaçarã Japi Lajes Pintadas São Bento do Trairi	
19. SANTANA DO MATOS	Bodó	Santa Teresa São José da Passagem
20. SANTO ANTÔNIO	Lagoa de Pedras Jundiá Passagem Serrinha Várzea	
21. SÃO PAULO DO POTENGI	Riachuelo Santa Maria São Pedro	
22. S. GONCALO DO AMARASTE		
23. SÃO JOSÉ DE MIPIBU		
24. SÃO MIGUEL	Coronel João Pessoa Doutor Severiano Verha Ver	
25. TANGARÁ	Boa Saúde Senador Elói de Souza Serra Caiada Sítio Novo	Córrego de São Mateus

## III - COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

01. AFONSO BEZERRA		
02. ALMIR AFONSO	Frutuoso Gomes Lucrécia Rafael Godeiro	
03. CAMPOGRANDE	Paraú Triunfo	
04. ARÉS	Sen. Georgino Avelino	
05. CRUZETA	São José do Seridó	
06. FLORÂNIA	São Vicente Ten. Laurentino Cruz	
07. GOV. DIX-SEPT ROSADO		
08. JANDUÍS		
09. JARDIM DE PIRANHAS		
10. MARCELINO VIEIRA	Tenente Arnanias	
11. MONTE ALEGRE	Brejinho Lagoa Salgada Vera Cruz	
12. NÍSIA FLORESTA		
13. PEDRO AVELINO		
14. PEDRO VELHO		
15. PENDÊNCIAS	Alto do Rodrigues	
16. POÇO BRANCO		
17. PORTALEGRE	Riacho da Cruz Tabuleiro Grande Vizosa	
18. SÃO BENTO DO NORTE	Caicara do Norte Galinhos Pedra Grande	
19. SÃO JOÃO DOS ABUIÇU	Ipueira	
20. SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE	Monte das Gameleiras Serra de São Bento	
21. SÃO RAFAEL		
22. SÃO TOMÉ	Barcelona Lagoa de Velhos Rui Barbosa	
23. SERRA NEGRA DO NORTE		
24. TAIPU		Gameleira
25. TOUROS	São Miguel de Touros	
26. UMARIZAL	Olho D'Água dos Borges	
27. UPANEMA		

## Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999.

Parte mantida pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, do Projeto que se transformou na Lei Complementar nº 166, de 28 de abril de 1999, que altera disposições da Lei Complementar nº 141, de 09 de fevereiro de 1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU promulgo, nos termos do art. 49 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos:

Art. 22. São criados no Quadro do Ministério Público, cinquenta e sete cargos de Promotor de Justiça de 3ª entrância, sendo:

- I - 41 na Comarca de Natal;
- II - 09 na Comarca de Mossoró;
- III - 02 na Comarca de Açu;
- IV - 01 na Comarca de Caicó;
- V - 01 na Comarca de Ceará-Mirim;
- VI - 02 na Comarca de Pau-dos-Ferros;
- VII - 01 na Comarca de Nova Cruz.

Art. 23. São criados no Quadro do Ministério Público, seis cargos de Promotor de Justiça de 2ª entrância, sendo:

- I - 01 na Comarca de Apodi;
- II - 01 na Comarca de Macaíba;
- III - 02 na Comarca de Parnamirim;
- IV - 02 na Comarca de São Gonçalo do Amarante.

Art. 24. São criados no Quadro do Ministério Público vinte cargos de Promotor de Justiça Substituto.

Art. 25. Os cargos criados pelos artigos 21, 22 e 23 desta Lei, terão suas atribuições fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça. Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de julho de 1999, 111ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO  
Governador

## \*Lei nº. 7.696 de 13 de julho de 1999.

Autoriza o Poder Executivo a promover o reordenamento da área do Distrito Industrial de Natal - DIN, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o reordenamento do Distrito Industrial de Natal - DIN, situado no município de São Gonçalo do Amarante (RN), na RN 106 com a BR 406.

Art. 2º. O reordenamento de que trata esta Lei será procedido mediante ações de regularização fundiária, inclusive de áreas remanescentes, relocalização de empresas, bem como alienações ou concessões de uso de natureza real daquelas áreas passíveis de destinação, conforme disciplinado em projeto técnico específico a ser elaborado pela Secretaria de Indústria, do Comércio, da Ciência e da Tecnologia do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. As alienações ou concessões de uso de natureza real poderão ser feitas a empresas previamente credenciadas que se enquadrem na política de desenvolvimento industrial do Estado.

Art. 3º. Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a promover as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 13 de julho de 1999, 111ª da República.

GARIBALDI ALVES FILHO  
Nelson Hermógenes de Medeiros Freire

\* Republicada por incorreção.